

RDC - REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES E A APARENTE (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO SIGILOSO

Ana Paula Barboza¹
Bernardo Dantas Barcelos²

Sumário: 1 Introdução, 2 Regime diferenciado de contratação, 2.1 Breve fato histórico, 3 Sistema Licitatório adotado no Brasil, 4 Princípios adotados na administração pública, 4.1 Princípio da legalidade, 4.2 Princípio da impessoalidade, 4.3 Princípio da moralidade, 4.4 Princípio da publicidade, 5 A Suposta inconstitucionalidade no sigilo, 6 Conclusão. Bibliografia.

RESUMO

O Presente artigo tem como objetivo de estudo analisar a aparente (in) constitucionalidade do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), e o seu procedimento sigiloso. Regulamentada no mês de agosto de 2011, o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), Lei nº 12.462/2011. Inicialmente utilizada para dar celeridade às obras da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016. Porém, tal dispositivo trouxe mudanças singelas em relação à Lei Geral de licitações nº 8.666/1993, pois aparentemente, vai contra o princípio da publicidade. Posto isto, o principal objetivo desse presente estudo e abordar os principais pontos dessa suposta (in) constitucionalidade.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade, Regime diferenciado de Contratação Pública, Licitação, Administração pública.

ABSTRACT

The present article has the objective of analyzing the apparent (in) constitutionality of the Differential Regime of Contracting - DRC, and its secretive procedure. Regulated in August 2011, the Differential Regime of Contracting (RDC), Law n. 12.462 / 2011. Initially used to expedite the works of the 2014 World Cup and the 2016 Olympic Games. However, such a device brought simple changes in relation to General Law no. 8.666 / 1993, as it apparently goes against the principle of publicity. Therefore, the main objective of this study is to address the main points of this alleged (in) constitutionality.

Keywords: Unconstitutionality, Differentiated regime of Public Procurement, Bidding, Public Administration

² Docente da Rede Doctum - Unidade Serra/ES, Conselheiro da Câmara de Mediação e Arbitragem da CINDRES/FINDES, Coordenador de Direito e Desenvolvimento Tecnológico do Instituto Brasileiro de Pesquisas e Estudos Ambientais e Cooperativos - IBPEAC, Chief Legal Officer da Hunt Sistemas de Conversão para Evento e Varejo Ltda-ME, Advogado com registro na OAB/ES nº 14.643, bacharel em Direito pela FDV, pós-graduado em Direito Público pela FSG e mestre em Law and Technology pela Universidade de Van Tilburg - e-mail: Bernardo@mail.org.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se analisar a suposta inconstitucionalidade do novo regime de licitações públicas, regulamentada no mês de agosto de 2011, o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), Lei nº 12.462/2011, foi criado, inicialmente, para realização das obras para os eventos esportivos que o Brasil se comprometeu a sediar, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. Entretanto, inúmeras alterações em seu texto legal ampliaram as hipóteses de utilização deste novo regime.

Com isso, a lei nº 12.462/2011 trouxe mudanças singelas em relação a Lei Geral de licitações nº 8.666/1993, pois, aparentemente, vai contra o princípio da publicidade dos atos administrativos, princípio este que está previsto nos artigos 5º, XXXIII e 37 Caput. A princípio a Lei nº 8.666/1993, traz as seguintes modalidades de licitações: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão eletrônico. Essas modalidades são utilizadas pela a Administração pública, toda vez que é lançado um edital para contratação por bens, obras e serviços, sempre indicando a modalidade que será usada prevista no edital, visando sempre escolher a proposta mais vantajosa e mais adequada ao interesse público.

Como todo sistema jurídico, o instituto das licitações também tem seus princípios norteadores. Será discutido acerca de alguns deles, ainda que forma bastante simples são o da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência. O Princípio da Publicidade, princípio este que visa fiscalizar e torna amplo o interesse público, bem como à sociedade em geral, sobre seus atos. Outra função desse princípio é garantir aos cidadãos o acesso à documentação referente à licitação, bem como sua participação em audiências públicas, nas hipóteses previstas no art. 39, da Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993).

Posto isto, sobre a Lei nº 12.462/2011, que versa sobre o regime diferenciado de contratação (RDC), vem de encontra lei 8.666/1993 e a Constituição Federal, principalmente sobre o seu sistema de sigilo, adotado referente as contratações públicas, contrariando o interesse público protegido no que toca ao princípio da publicidade. Sendo assim, será analisado a sua suposta inconstitucionalidade no orçamento sigiloso previstos no RDC frente ao princípio da publicidade.

2. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO

2.1 breve fato histórico

Foi anunciado no Brasil, em 30 de outubro de 2007, que o país iria sediar os maiores eventos esportivos do mundo (Copa das Confederações, Copa do Mundo, Olimpíadas e Paraolimpíadas) entre os anos de 2013 e 2017. Diante de circunstância com exagero de formalismo, com procedimentos bastante burocráticos que alteiam custos das contratações públicas, previstos na Lei nº 8.666/93, e da imposição de execução de inúmeras obras em um curto espaço de tempo, o legislador verificou a necessidade de um procedimento capaz de tornar mais célere a execução das obras.

Foi então que passou a vigorar o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), a partir da Medida Provisória nº 527/2011, e logo em seguida convertida na lei federal nº 12.462/2011, criada em 04 de agosto do ano de 2011 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 2014, p. 421). Nesse mesmo ano que o Brasil foi escolhido para sediar a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do ano de 2016, com isso os organizadores, tinham que agilizar as contratações para as construções dos estádios e não teriam como aguardar os trâmites de licitar conforme a lei geral de licitações 8.666/93, pois a demora de um procedimento comum licitatório, inviabilizaria as contratações essenciais (ARAÚJO. Edmir Netto 2014, p. 641).

A aplicação do regime diferenciado de contratação a princípio, ele seria temporário, ou seja o RDC seria extinto até o término dos eventos esportivos (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 2014, p. 421). No entanto isso não ocorreu, o novo regime, além de incidir sobre os jogos da copa ele também passou a ser adotado também para “ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)” e “obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 2014, p. 421).

Em 2015, ampliou-se ainda mais a sua aplicação, passando a abranger “obras e serviços de engenharia para construção, ampliação, reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo”; “ações no âmbito da segurança pública”; “obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de

infraestrutura logística” e contratos de locação de bens móveis e imóveis pela Administração Pública, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração (CARVALHO FILHO, José dos Santos, 2017, p. 308) . Por fim, em 2016, o RDC passou a ser aplicado também para “ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação”(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella,, 2017, p. 458).

Diante disso, entende-se que, com o término dos eventos esportivos, não há mais fundamento legal para a utilização do RDC nas licitações, salvo no caso dos contratos já celebrados, cuja execução não terminou. O TCU entendeu que, além disso, deve ser demonstrada a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento das frações pendentes de execução(Brasil. Tribunal de Contas da União, Acórdão 1388/2016).

4. PRINCIPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública é direcionada por princípios gerais, que norteiam os seus atos à busca pela predominância do interesse público, que é o “principal apoio, juntamente com a indisponibilidade do interesse público” (Celso Antônio Bandeira de Mello, 2016, p 201).

4.1 Princípio da legalidade

A Legalidade está na fundação do Estado de Direito, no princípio da autonomia da vontade. É um dos artigos mais importantes para a Administração Pública. Baseado no Art. 5º da CF, que diz que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", (GASPARINI, 2011. p. 61;).

Por fim, esse princípio é fundamental para o bom desempenho da administração pública, sendo que ele controla a chance do administrador público proceder por conta própria, tendo sua efetividade através da execução jurídica dos atos de improbidade, cortando a falta de vinculação à norma e, precipuamente, a corrupção no sistema.

Essa aflição se faz seguido para que seja alcançado o principal objetivo, o interesse público, através da regra e da justiça, agindo em conformidade com a lei.

4.2 Princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade diz que a pessoa do gestor público não deve ser caracterizada quando a Administração Pública estiver atuando. Outro fator que vale ressaltar que o administrador público não pode fazer sua própria promoção, tendo em vista seu cargo, pois esse atua em nome do interesse público. E mais, ao gestor público é proibido o privilégio de pessoas específicas.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello

Todos devem ser tratados de forma igual, ou seja, deverá ser realizado de maneira igualitária, não podendo existir fatores subjetivos que acarretem a pessoalidade no seu tratamento, a fim de garantir a absoluta neutralidade na relação dos licitantes com a Administração (MELLO,2014, p. 325).

Administração Pública desenvolve suas tarefas baseada na conduta com objetivo de satisfazer os interesses coletivos, sendo assim, o princípio da impessoalidade tem a missão de assegurar e executar a busca por tal objetivo. Logo, ao se tratar da impessoalidade tem-se como decorrência a importância dos interesses coletivos da sociedade.

Diante da conformidade diz Marcelo Alexandrino:

A impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público. (Alexandrino, Marcelo. 17. ed. 2009. p. 200).

Posto isto, o princípio da impessoalidade também propõe separar da atuação da Administração Pública interesses de seus inerentes agentes, impossibilitando que estes, alcancem, " certo tipo de promoção pessoal valendo se de algumas tarefas que são praticadas pela própria Administração Pública, pois, do mesmo modo, ocorreria desvio na finalidade de tal conduta"(MAZZA, Alexandre,2014, p.293).

4.3 Princípio da moralidade

Já o princípio da moralidade tem a junção de Legalidade com Finalidade, resultando em Moralidade. Ou seja, o administrador deve trabalhar com bases éticas

na administração, analisa-se se a ação é boa ou má, genericamente, para a administração, na perspectiva de bem administrar a coisa pública. "É preciso observar que nem tudo que é legal necessariamente será bom ou honesto, logo, a moral estará calcada na conduta interna do agente público " (MEIRELLES, 2012, p. 245).

4.4 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade encontra-se na Constituição Federal, mais precisamente, no art. 5º, incisos XIV, XXXIII, XXXIV, LX, LXXII, O seu conceito diz que os atos consagrados durante o processo licitatório deverão ser públicos, garantindo a qualquer interessado a possibilidade de participar e fazer a fiscalização dos atos da administração (MEIRELLES,2012, p.28).

Para este princípio segundo Hely Lopes:

Destaca se, ainda, que a inexistência da publicidade é permitida, em caráter de exceção, o que só ocorrerá nos casos em que outros interesses públicos puderem ser concretamente ofendidos, ficando visível que, o sigilo não pode ser forçado de modo arbitrário, devendo haver justificativa para tal ato. (MEIRELLES,2012, p. 29).

O princípio da publicidade e da transparência é de dar amplo conhecimento aos cidadãos de todos os atos, de modo de possibilitar maior fiscalização com a coisa pública. Pois, no livre acesso das pessoas a obter informações de seu interesse e de transparência na ação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades. Portanto, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da "Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público; tornar exigível o conteúdo do ato; desencadear a produção de efeitos do ato administrativo; e permitir o controle de legalidade do comportamento" (MAZZA, 2014).

O princípio da publicidade tem um papel muito importante ao amplo acesso aos participantes do certame, inclusive a verificação da regularização dos atos e do interesse público. Caracteriza uma modificação que constitui discordância no campo das contratações públicas, sendo que, segundo Alexandrino e Paulo (2013, p. 598):

Trata-se de orientação impregnada de forte matiz ideológica, cuja eficácia suscita polêmica, não só do ponto de vista da teoria econômica, mas

também quanto ao seu funcionamento na prática (aumentam muito 'as brechas' para desvios e favorecimentos espúrios).

Já o Diógenes Gasparini:

O RDC foi concebido com os objetivos legalmente declarados de ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; e incentivar a inovação tecnológica (GASPARINI 2012. p.761).

Essa lei 12.462/2011, trouxe importantes inovações na seara das Licitações. Conforme (Rafael Oliveira (2017, p. 203), o RDC surgiu como o principal objetivo de alterar as regras tradicionais de Licitação, notadamente para as contratações relativas aos eventos esportivos (Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016). Nesse sentido, posiciona-se José dos Santos Carvalho Filho:

A Constituição também enunciou o princípio da obrigatoriedade de licitação. No art. 37, XXI, estabelece que, fora os casos expressos em lei, "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. " Diante de semelhante princípio, não pode a Administração abdicar do certame licitatório antes da celebração de seus contratos, salvo em situações excepcionais definidas em lei. (CARVALHO FILHO, 2012. p. 235).

Portanto, pelo o que dita o princípio da publicidade, "o povo tem o direito de conhecer dos atos praticados na administração pública, passo a passo, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático". (NETO; CRUZ; ENSSLIM, 2007, p. 78).

Sobre o princípio da publicidade também explica Carvalho Filho Jose dos Santos:

Os bens e interesse públicos não pertencem à Administração nem aos seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. [...] O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade (CARVALHO FILHO, 2012, p.34).

4.5 Princípio da Eficiência

Ao tratar do princípio da eficiência a administração pública deve controlar a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade objetivando cumprir as metas estabelecidas (MEIRELLES, Hely Lopes.. São Paulo: Malheiros, 2002, p.94).

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 – Reforma Administrativa (BRASIL, 1998).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público”, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, “para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” (DI PIETRO, 2002).

A autora ainda acrescenta que a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito (DI PIETRO, 2002).

5. A SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE NO SIGILO

A licitação pública possui um universo jurídico, devendo, portanto, seguir as normas preliminarmente estabelecidas e divulgadas publicamente. Com isso, é um mecanismo que busca envolver de integridade as contratações dos entes inerentes à Administração Pública, promovendo a competitividade entre os participantes licitantes, buscando promover a obter proposta mais favorável para a Administração Pública.

Para o alcance dos seus objetivos, o citado procedimento deve obedecer a princípios, estes citados nos capítulos anteriores, que irão propiciar a sua confiável execução. A escolha do Brasil para sediar a copa do mundo e os jogos olímpicos de 2016, tornou se primordial a mudança a lei geral de licitações 8.666/1993. Sendo assim, o Poder Executivo Federal introduziu o novo regime de contratações. A lei nº 12.462/2011, o RDC ocasionou mudanças consideráveis, entre elas o orçamento sigiloso.

Entretanto, após a sua entrada em vigor, surgiram diversas suscitações acerca de uma possível inconstitucionalidade formal e/ou material do RDC, as quais já foram encaminhadas ao crivo do judiciário (ADIs nº 4655 e 4645), mas ainda não foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (VALIM, 2012, p. 69).

Gurgel ex procurador geral da república, o mesmo que ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4655), lembra que, de acordo com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (BRASIL, 1988). Segundo ele, essa regra não é respeitada na Lei 12.462/2011, porque a norma não fixa parâmetros mínimos para identificar as obras, os serviços e as compras que deverão ser realizadas por meio do RDC. “Não há, reitere-se, qualquer parâmetro legal sobre o que seja uma licitação ou contratação necessária aos eventos previstos na lei, outorgando-se desproporcional poder de decisão ao Executivo”, conclui. (Roberto Gurgel, ADI 4655).

A ação direta de inconstitucionalidade: “ADI nº 4.645 propostas pelo Partido Social da Democracia Brasileira, o objetivo da referida ação é a inconstitucionalidade da Lei nº 12.462/2011 em sua integralidade, e a ADI nº 4.655 propostas pelo Ministério Público Federal, que pede a inconstitucionalidade formal da referida lei” (CAMMAROSANO; DAL POZZO; VALIM, 2012, p. 57).

Nesse sentido Calazans Júnior 2012, p. 595), ao analisar o RDC a Lei nº 8.666/93, defende que a divulgação do orçamento é prejudicial à Administração Pública, vez que o administrador não realiza pesquisa de mercado, podendo elaborar orçamento com preços superfaturados, o que seria aproveitado pelos concorrentes:

Sobre esse ponto, temos opinião formada, que resulta da experiência vivida ao longo dos anos no processamento de licitações em empresa estatal. Expor ao licitante quanto se pretende gastar na realização de uma obra, um serviço ou uma compra equivale a dizer que o proponente não precisa se preocupar em fazer uma avaliação criteriosa dos custos a serem suportados na execução do contrato (Calazans Júnior 2012, p. 595).

Nesse aspecto, ainda, pondera o próprio Tribunal de Contas da União

[...] Embora também seja posição desta Corte de que a Administração deve franquear o acesso aos licitantes do referido documento, bem explicitou a instrução que há divergências acerca do momento oportuno para tanto, ou seja, antes ou depois da fase de lances, sendo apontado, neste último caso, os benefícios para manutenção do sigilo do orçamento estimativo até essa fase. 8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos. 9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração [...]. (TCU. Acórdão nº 2080/2012 – Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da sessão: 8/8/2012).

Especificamente quanto às vantagens da adoção da regra do §3º do artigo 6º do RDC, refere-se o Tribunal de Contas da União:

O orçamento fechado, no RDC, foi pensado em prestígio à competitividade dos certames. Isso porque, a disponibilização prévia do valor estimado das contratações tende a favorecer a formação de conluíus. Ao saber, de antemão, o valor máximo admitido pela Administração como critério de classificação das propostas, facilita-se a prévia combinação de valores ofertados. Nesse caso, em termos do princípio fundamental licitatório – o da obtenção da melhor proposta –, a isonomia e a competitividade compensariam possível perda de transparência, no que se refere à publicação dos preços estimativos. (TCU. Acórdão nº 3011/2012 – Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Data da sessão: 8/11/2012).

Posto isto, a lei nº 12.462/2011 está em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), aguardando as referidas ADI, citadas no presente trabalho, ainda aguardando posicionamento sobre a suposta inconstitucionalidade.

O argumento para o “caráter sigiloso” do orçamento considerado seria de que, a partir do instante em que há retenção de informações o procedimento licitatório “anda” mais rápido, bem como que a não divulgação dos orçamentos acarreta a competitividade, tornando a licitação mais produtiva para o ente que a promove. Porém esse posicionamento que vai contra a lei, pois as referidas ADI, diz que tal conduta fere a constituição e principalmente o interesse público. (ADI nº 4655, Rei. Min. Luiz Fux).

6. CONCLUSÃO

Para o alcance dos seus objetivos, o citado procedimento deve obedecer a princípios, que irão propiciar a sua confiável execução. A escolha do Brasil para sediar a copa do mundo e os jogos olímpicos de 2016, tornou se primordial a mudança a lei geral de licitações 8.666/1993. Sendo assim, o Poder Executivo Federal introduziu o novo regime de contratações. A lei nº 12.462/2011, o RDC ocasionou mudanças consideráveis, entre elas o orçamento sigiloso.

Contudo, após essa mudança gerou muitas discussões a respeito de sua constitucionalidade, relevância, urgência. A constitucionalidade acerca do sigilo do orçamento estimado, conforme previsto no art. 6º da Lei n.º 12.462 possui ampla alteração por entrar, diretamente, em conflito com o princípio da publicidade previsto no artigo 37 da constituição federal de 1988.

Sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, mas abrindo à reflexão os pontos negativos e complexidades envolvidas na contratação do RDC, considera-se salutar ao interesse público uma aplicação equilibrada do instituto, devendo o gestor público conhecer a lei e aplicar todas as orientações e ressalvas impostas pelo legislador. Faz-se necessário, ainda, treinamento, leitura e consulta permanente à jurisprudência que passa a ser formada sobre o tema, a fim de evitar prejuízo ao serviço público e possibilitar entrega social de obras com a máxima qualidade, economicidade e eficiência possíveis.

Entretanto, foram propostas em 2011, perante o Supremo Tribunal Federal - (STF), duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.645 e 4.655) que debatem tanto a constitucionalidade formal da norma, que surgiu de uma MP que em nada tratava sobre o novo regime, como a material. Tais ações ainda aguardam julgamento.

Portando, sobre essa discussão gerada, pode-se dizer que não há qualquer relevância do sigilo no orçamento, pois não há justificativa hábil a retirar da sociedade, o direito de ter acesso à dados e informações de seu interesse público. Sendo assim, o que seria uma ferramenta para execução da eficiência e da economicidade, acaba sendo uma característica que pode levar a improbidade. Sendo assim, compete ao STF decidir sobre a inconstitucionalidade do novo regime e se este continuará a ser aplicado pelos administradores.

REFERÊNCIA

ALEXANDRINO, M. P. *Direito Administrativo Descomplicado*. 19. ed. São Paulo: Editora Método, 2013.598p.

BRASIL. *Constituição Federal*. Planalto, 05 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 Out 2018.

BRASIL. *Regime diferenciado de Contratações* Lei nº 12.462/2011, de 05 de Agosto de 2011. Planalto, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm>. Acesso em: 10 out 2018.

BRASIL. *Tribunal de Contas da União. Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras de edificações públicas*. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2002

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31ª ed, São Paulo: Atlas, 2017, p. 308.

CARVALHO, J. S. *Manual de Direito Administrativo*. 25 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. 25p.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo – 17^o ed*. São Paulo: Atlas, 2004. P.306

Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2017_6.pdf>. Acesso em: 20 Out 2018

Dos princípios administrativos aplicados ao RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas e suas Inovações nas Licitações. Disponível em: [http://jus.com.br/artigos/27408/dos-principios-administrativos-aplicados-ao-rdc-regime-diferenciado->](http://jus.com.br/artigos/27408/dos-principios-administrativos-aplicados-ao-rdc-regime-diferenciado-). Acesso em: 15.10.2018

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.761p.

JUSTEN, F.M. *Comentário a Lei de Licitações e Contratos administrativos*.15 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.640-641p.

MAZZA, A. *Manual de Direito Administrativo*. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.103p.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Vitor Trigo. *Comentários sobre o regime diferenciado de contratações públicas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3152, 17 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21119>>. Acesso em: 5 de out 2018.

O Sigilo No Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Disponível em: <<http://www.cunhapereira.adv.br/artigos/o-sigilo-no-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas>>. Acesso em: 10 Out 2018

REZENDE, Renato Monteiro de. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas: Comentários à Lei nº 12.462, de 2011. Textos para Discussão 100. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. Agosto/2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao.htm>. Acessado em 18 de outubro de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 4645*. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 18/10/2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União, Acórdão 1388/2016. Ministro Relator: ANA ARRAES. Data da sessão: 1º de junho de 2016.